



Lei nº 3.235 de 21/12/2011.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA,
Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado
de São Paulo, no uso de suas atribuições
legais, e de conformidade com o disposto
no inciso VII, do artigo 73 da Lei Orgânica
do Município de Miguelópolis, de 05 de
janeiro de 2000,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis – IPSPMM, instituído pela Lei 2.530 de 29 de maio de 2003 e alterações posteriores, dar-se-á por intermédio da segregação da massa de segurados do IPSPMM, resultante da indicação do Relatório da Avaliação Atuarial inicial e reavaliações realizadas em cada exercício, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Miguelópolis, ficam criados dois Planos de Previdência para a Administração dos seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituído unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

I – Plano Financeiro

II – Plano Previdenciário

Art. 3º. O Plano Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público do Município de Miguelópolis e seus dependentes, até a publicação desta lei.

§ 1º. O Plano Financeiro será custeado mediante os seguintes recursos;

I – as contribuições previdenciárias dos ativos, inativos e pensionistas;

II – a contribuição previdenciária compulsória do Poder Executivo e suas Autarquias e Poder Legislativo;

III – as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de outros regimes e previdência;

IV – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal;



Lei nº 3.235 de 21/12/2011.

V – os valores repassados mensalmente pelo Tesouro Municipal ao IPSPMM, para suprir a insuficiência financeira mensal para pagamento da folha previdenciária prevista no Plano de Benefícios;

VI – o Fundo de Reserva composto pelo patrimônio do IPSPMM na data desta Lei, deduzida a taxa de administração prevista no art. 9º desta Lei;

VII – outros ativos financeiros de qualquer natureza.

§ 2º. Os pagamentos de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais definitivas originárias dos beneficiários de que trata este artigo serão suportados integralmente pelo Tesouro Municipal.

Art. 4º. O Plano Previdenciário será formado para atender as despesas previdenciárias administrativas dos segurados ativos que venham a ingressar no serviço público municipal, a partir da publicação desta Lei, suas aposentadorias e/ ou pensões.

Parágrafo Único – O Plano Previdenciário será custeado mediante os seguintes recursos:

I – as contribuições previdenciárias dos ativos, inativos e pensionistas;

II – a contribuição previdenciária compulsória do Poder Executivo e suas Autarquias e Poder Legislativo;

III – as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de outros regimes de previdência;

IV – pelos aportes para financiamento ou amortização do déficit técnico apurado em avaliações atuariais futuras;

V – outros ativos financeiros de qualquer natureza.

Art. 5º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios de outro plano.

Parágrafo Único – Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com Índice de Cobertura superior a 1,25 e, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o plano de custeio.

Art. 6º. O Plano de custeio do Regime de Previdência Social dos servidores do Município de Miguelópolis deverá ser revisto de acordo com a avaliação atuarial anual.

Art. 7º. O Plano previdenciário criado para suportar a segregação das massas, terá recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora única, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:



Lei nº 3.235 de 21/12/2011.

I – Implantará o controle distinto de contas bancárias por plano e fundo com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos.

Art. 8º. A insuficiência financeira é o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstas nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

§ 1º. Sempre que ocorrer diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração, a cobertura desta será de responsabilidade do Tesouro, através de repasse mensal.

§ 2º. A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se a última avaliação atuarial anual.

Art. 9º. A taxa de administração será de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPSPMM, relativo ao exercício anterior, a ser descontado do Plano Financeiro.

Art. 10. O Fundo de Reserva Técnica, que somente poderá ser utilizado para cobertura do Plano Financeiro estabelecido pelo inciso I do art. 2º, será composto pelo atual patrimônio do IPSPMM, pela sobra de recursos do sistema de repartição simples, quando houver, pela compensação previdenciária e por contribuições adicionais.

§ 1º. Não haverá saída de recursos deste Fundo de Reserva até que a avaliação atuarial demonstre que foi alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial;

§ 2º. Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial o Fundo de Reserva passará a cobrir as insuficiências que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 11. Faz parte desta Lei o Anexo A que demonstra a ordenação das receitas e despesas do Plano Financeiro e Previdenciário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Miguelópolis-SP, 21 de dezembro de 2011.


VERGILIO BARBOSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.


Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretária



Lei nº 3.235 de 21/12/2011.

ANEXO A
ORDENAMENTO DO PLANO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

